



Número: **5003940-52.2019.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 101.585.096,22**

Assuntos: **Preferências e Privilégios Creditórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO (EXEQUENTE)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (EXECUTADO(A))	
	MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (ADVOGADO)
SANTANDER BRASIL (EXECUTADO(A))	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (EXECUTADO(A))	
	DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A (EXECUTADO(A))	
	LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO)
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (EXECUTADO(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
Banco Mercantil do Brasil S/A (EXECUTADO(A))	
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (EXECUTADO(A))	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
BAYER S.A. (EXECUTADO(A))	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (EXECUTADO(A))	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (EXECUTADO(A))	
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (EXECUTADO(A))	

Outros participantes

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
529371303 4	20/08/2021 18:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MONTE CARMELO / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

PROCESSO Nº: 5003940-52.2019.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

ASSUNTO: [Preferências e Privilégios Creditórios]

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO

EXECUTADO: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

SENTENÇA

A **COPERMONTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.699.115/0001-16, com sede administrativa na Av. Engenheiro Heládio Simões, nº 629, Bairro Batuque, CEP: 38.500-000, Monte Carmelo maneja a presente ação de **DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL** com fundamento nos artigos 748 e seguintes da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973), aduzindo em preliminar que faz *jus* ao benefício da justiça gratuita em razão do encerramento total de suas atividades desde o ano de 2015.

Narra a inicial que em razão da grave crise econômica associada a escassez de recursos no mercado financeiro, a cooperativa requerente foi obrigada a decretar sua liquidação extrajudicial no ano de 2016, abrindo negociações para composição junto aos seus credores e visando encontrar investidores interessados em assumir suas operações.

Contudo, após quase três anos de negociações a situação ainda não se resolveu, de modo que a requerente encontra-se em verdadeira penúria, sem condições de arcar com as despesas mais imediatas e reduzidas, ou mesmo honrar sua folha de pagamento, sendo obrigada a fechar suas portas.

Consta da inicial que o passivo da COPERMONTE atualmente é de aproximados R\$ 101.585.096,22 (cento e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e dois



centavos) enquanto que os valores de seus bens alcançam aproximadamente R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de modo que é insuficiente para permitir que sejam honrados todos os compromissos, o que justifica o presente pedido de declaração de insolvência e consequente liquidação judicial.

Requer ao final que seja declarada por sentença a insolvência civil da requerente e que seja estabelecido o juízo universal da insolvência, determinando a *vis atractiva* deste processo com relação a todas as demais execuções ajuizadas em desfavor da Copermonte.

Juntou documentos.

A requerente ainda peticionou no ID n. 124771344 requerendo que seja oficiado o juiz da execução de n. 1131551-92.2014.8.26.0100 da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP para que determine a sujeição obrigatória da execução singular à execução concursal.

Em decisão saneadora foi: (i) provisoriamente deferido a gratuidade judiciária a requerente, ao menos no presente momento processual; (ii) determinado a correção do valor da causa, a fim de que corresponda ao valor dos débitos; (iii) determinado a intimação dos credores para informarem se têm interesse na nomeação como administrador da massa (art. 761, I, do CPC/73); e (iv) determinado a expedição de mandado/carta precatória para constatação do estado dos bens e suas respectivas avaliações – ID n. 188665210.

A inicial foi emendada para corrigir o valor da causa – ID n. 218000242.

O Ministério Público pugna pelo cumprimento das determinações já efetivadas, notadamente no que toca aos art. 761 do CPC/73 para que seja nomeado o administrador-judicial dentre um dos maiores credores – ID n. 435508404.

O imóvel da matrícula n. 17.593 (Av. da Saudade, nº 142) foi avaliado em R\$ 4.605.810,00 (quatro milhões e seiscentos e cinco mil e oitocentos e dez reais) – ID n. 733828193.

O imóvel da matrícula n. 8.364 (Rua Pirapitinga) foi avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – ID n. 733828195.

O imóvel da matrícula n. 2.257 (Av. Eng. Heládio Simões, nº 629) foi avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) – ID n. 733828202.

A Copermonte impugnou o auto de avaliação do ID n. 733828193 (O imóvel da matrícula n. 17.593 (Av. da Saudade, nº 142) foi avaliado em R\$ 4.605.810,00), requerendo a nulidade do auto de avaliação e a realização de nova avaliação do imóvel, tendo apresentado laudo assinado por Marcelo Novaes Spini – CRECI/MG: 26.469 o qual garante que o valor do imóvel é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o metro quadrado – ID n. 1123979875.

O imóvel da matrícula n. 54.937 do CRI de Araguari (Indianópolis) foi avaliado em R\$ 4.053.450,00 (quatro milhões e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) – ID n. 2196006395.



Comprovantes de intimação dos credores, via correios – ID n. 3927598008.

Manifestaram-senão ter interesse na sua nomeação como administrador da massa os seguintes credores:

- 1) Município de Monte Carmelo – ID n. 4082953029;
- 2) Banco Daycoval S/A – ID n. 4093793129;
- 3) COFCO Internacional Brasil S/A – ID n. 4161053013;
- 4) Bayer S/A – ID n. 4185913080;
- 5) Banco Mercantil do Brasil S/A – ID n. 4227878029;
- 6) China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/a – ID n. 4236253108;
- 7) Compass Minerals America do Sul Indústria e Comércio Ltda – nova denominação de Produquímica Indústria e Comércio S/A – ID n. 4286143004;
- 8) Banco Bradesco S/A – ID n. 4398392996;
- 9) Banco Santander S/A – ID n. 4621858085;
- 10) Iharabras S/A Indústrias Químicas – ID n. 4740638042;

Foram ainda intimados os credores a) Banco Votorantim S/A; b) Improgrop do Brasil Ltda; c) HSBC Bank Brasil S/A; d) Banco Itaú S/A; e) Latin Americana Export Finance Ltda; f) BDMG S/A; g) CCB Brasil Banco Múltiplo S/A; h) Safra S/A; i) Café Três Corações S/A; j) Banco Fibra S/A - ID n. 5255528070 e k) Louis Dreyfus Commodities; l) Luiz Carlos de Arruda; m) Banco do Brasil S/A; n) Syngenta Proteção; o) Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda - ID n. 3927598008, mantendo-se inertes quanto ao interesse em serem nomeados como administrador judicial da massa.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, tenho que existem elementos suficientes para o julgamento da ação declaratória.

Da insolvência civil – Legitimidade – Requisitos.

A Insolvência civil é um instituto processual de execução por concurso universal, no qual visa-se sanar a situação de inadimplência crônica da pessoa física ou da pessoa jurídica com natureza de sociedade civil (cooperativas, associações, fundações), não podendo ser confundida com falência, pois tem o efeito de estabelecer novo regramento nas relações entre o insolvente e seus credores.

Por força do disposto no artigo 1052 do CPC/2015, devem ser observadas as disposições dos artigos 748 e seguintes do CPC/73.



A declaração de insolvência pressupõe a presença de três requisitos:

(i) a inadimplência das obrigações;

(ii) quando o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear a penhora; e

(iii) que a soma das dívidas excedam o valor dos bens do devedor.

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor. (CPC/73).

Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

Presentes estes requisitos o devedor está hábil a declaração de insolvência, que pode ser requerida por qualquer credor quirografário, pelo devedor ou pelo inventariante do espólio nos termos do art. 753 do CPC/73:

Art. 753. A declaração de insolvência pode ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;

II - pelo devedor;

III - pelo inventariante do espólio do devedor.,

No caso em apreço, a declaração de insolvência está sendo requerida pelo próprio devedor com fundamento no artigo 1.052 do CPC/15 e no artigo 759 do CPC/73:

Art. 759. É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

A petição inicial, que é dirigida ao magistrado competente (domicílio do devedor) deverá conter (art. 760, CPC/73):

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

No caso dos autos, tenho por atendidos os requisitos.



Relação de todos os credores - ID n. 96776324 (pág. 30/35 do PDF).

Relatório dos bens com estimativa de valores de cada um – ID n. 96776324 (pág. 37/39 do PDF).

Causas que determinaram a insolvência civil – descritas na petição inicial – ID n. 96776324.

Patente a legitimidade da requerente, preenchido os requisitos legais e visando a dar tratamento de isonomia para com todos os credores, não vislumbro óbice na declaração de insolvência do devedor.

Da impugnação do auto de avaliação do ID n. 733828193.

Inicialmente o i. Oficial de Justiça avaliador apresentou autor de avaliação no valor de R\$ 4.605.810,00 (quatro milhões e seiscentos e cinco mil e oitocentos e dez reais) para o imóvel da matrícula n. 17.593 (Av. da Saudade, nº 142, Bairro Belo Horizonte, em Monte Carmelo) – ID n. 733828193

Por sua vez, a requerente apresentou laudo emitido por profissional onde consta a existência de 03 (três) galpões e uma área equivalente a 19.459,00 m², avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o metro quadrado que, somando-se as demais benfeitorias do imóvel, chega a cifra de R\$ 9.836.840,00 (nove milhões e oitocentos e trinta e seis mil e oitocentos e quarenta reais) – ID n. 1123979880.

A diferença entre a avaliação do i. oficial de justiça e do laudo apresentado pela requerente chega ao dobro, fazendo necessário uma nova reavaliação do imóvel, a qual deverá se dar por engenheiro civil.

Da suspensão das execuções

Dentre os efeitos da declaração de insolvência está a suspensão de todas as execuções individuais e a instauração do concurso de credores pela via atrativa do juízo da insolvência civil.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSOLVÊNCIA DE UM DOS EXECUTADOS. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDITORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO INSOLVENTE. POSSIBILIDADE. A insolvência civil é instituto similar ao processo falimentar das pessoas jurídicas, e tem como finalidade a declaração da insolvência daquele devedor que de fato é insolvente, ou então daquele que, apesar de solvente, não cumpre suas obrigações, bem como o pagamento dos credores do insolvente através da execução concursal. No concurso universal dos credores será formada uma massa com todos os bens do devedor comum passíveis de saldar as obrigações assumidas, já que será feito o rateio do



montante arrecadado. Segundo interpretação conjunta dos artigos 751 e 762 do CPC/73, outro efeito da declaração da insolvência é a suspensão das execuções movidas contra o devedor insolvente nas quais ainda não tenha sido designado dia para a praça ou o leilão de bem penhorado, como no caso dos autos.(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.083268-1/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2021, publicação da súmula em 16/04/2021)

O juízo da insolvência, por força de lei, atrai todas as execuções movidas por credores individuais contra o devedor insolvente, devendo ser sustada a prática de qualquer ato judicial capaz de prejudicar a massa, mormente aqueles que possam privilegiar algum dos credores. (TJMG - Agravo de Instrumento 2.0000.00.386473-7/000, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 14/08/2003, publicação da súmula em 27/08/2003).

Destarte, devem ser suspensas todas as execuções individuais movidas em face da requerente Copermonte, de modo a se constituir o concurso de credores pela via atrativa do juízo universal conforme entendimento dos artigos 751 e 762 do CPC/73.

Ante o exposto, **DECLARO** por sentença a **INSOLVÊNCIA CIVIL** da **COPERMONTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.699.115/0001-16, com sede administrativa na Av. Engenheiro Heládio Simões, nº 629, Bairro Batuque, CEP: 38.500-000, Monte Carmelo nos termos do art. 761 da Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973).

1. Nomeio administrador judicial da massa o Dr. Guilherme Carvalho Monteiro de ANDRADE - OAB/MG 87.936, advogado com larga experiência nas áreas de Direito Empresarial, Societário e Concursal, ante a ausência de credores interessados no encargo (art. 761, I, CPC/73 e por analogia ao art. 21 da Lei n. 11.101/2005), o qual deverá ser intimado para informar se aceita a nomeação e para comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo (art. 764, CPC/73).

1.1. A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade do administrador judicial, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz. (art. 763, CPC/73).

1.2. Cumpre ao administrador: (art. 766, CPC/73):

I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial;

III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;



IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa.

1.3. Para o fiel cumprimento das obrigações, arbitro ao administrador judicial a remuneração correspondente a 5% do valor de venda dos bens nesta insolvência, nos termos do art 767, CPC/73, e por analogia ao disposto no artigo 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/2005;

2. declaro como efeitos da sentença (art. 751, CPC/73):

I - o vencimento antecipado das suas dívidas;

II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

III - a execução por concurso universal dos seus credores; e

VI – a perda do direito do devedor de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa. (art. 752, CPC/73).

3. Expeça-se edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título (art. 761, II, CPC/73).

4.Suspendo todas as execuções ajuizadas em desfavor do devedor insolvente Copermonte – Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda, **instaurando** juízo universal da insolvência civil com concurso de credores *evi attractiva*.

4.1. Havendo, em alguma execução, dia designado para leilão, feita a arrematação, o produto da alienação deverá ser revertido integralmente para a massa mediante depósito judicial nestes autos.(§ 2º do art. 762 do CPC/3).

4.2. Fica a cargo da devedora insolvente (Copermonte) juntar cópia desta sentença em todas as ações existentes e futuras manejadas em seu desfavor, bem como por ela ajuizadas, devendo os créditos serem transferidos para a massa mediante depósito judicial nestes autos.

5.Oficie-sea Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que averbe nos registros da requerente que foi declarada a sua insolvência civil, servindo esta sentença de ofício.

6. Designo dos peritos (engenheiro civil) inscritos no banco de peritos do TJMG com a finalidade de realizar a avaliação judicial no imóvel urbano da matrícula nº 17.593, situado na Av. da Saudade, nº 142, Bairro Belo Horizonte nesta cidade de Monte Carmelo, equivalente a terreno com área de 19.459,00 m² com benfeitorias, dentre eles 03 (três) galpões.

6.1. A devedora insolvente está sob o pálio da justiça gratuita, provisoriamente.

7. Atribuo força de ofício a presente sentença para as comunicações necessárias.

8. Cadastre no Pje, como requeridos, todos os credores que se manifestaram nos autos



e assim requereram: 1) Município de Monte Carmelo – ID n. 4082953029; 2) Banco Daycoval S/A – ID n. 4093793129; 3) COFCO Internacional Brasil S/A – ID n. 4161053013; 4) Bayer S/A – ID n. 4185913080; 5) Banco Mercantil do Brasil S/A – ID n. 4227878029; 6) China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/a – ID n. 4236253108; 7) Compass Minerals America do Sul Indústria e Comércio Ltda – nova denominação de Produquímica Indústria e Comércio S/A – ID n. 4286143004; 8) Banco Bradesco S/A – ID n. 4398392996; 9) Banco Santander S/A – ID n. 4621858085; e 10) Iharabras S/A Indústrias Químicas – ID n. 4740638042).

9. Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONTE CARMELO, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

Rua Tito Fulgêncio, 245, Centro, MONTE CARMELO - MG - CEP: 38500-000

